

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 785, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, além de dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

A proposta regulamenta a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, estabelecendo a necessidade de autorização judicial prévia, mediante alvará. Define-se influenciador mirim como aquele com menos de 16 anos que cria e divulga conteúdos de forma regular e organizada na internet, com o objetivo de obter visibilidade, especialmente junto ao público infantil. A decisão judicial deve considerar o melhor interesse



* C D 2 5 6 6 1 9 7 0 0 2 0 0 *

do menor, sua saúde, educação, lazer e proteção contra exploração comercial e exposição indevida.

A proposta impõe uma série de exigências, como o depósito de pelo menos 50% dos rendimentos em poupança bloqueada até a maioridade e a limitação de até quatro horas diárias para a produção de conteúdo, assegurando a compatibilidade com outras atividades essenciais da criança. Também proíbe práticas de publicidade infantil indireta e a comercialização de produtos digitais sem supervisão de um responsável legal, além de exigir relatórios periódicos dos responsáveis e prever sanções para o descumprimento das regras.

No âmbito do Marco Civil da Internet, cria-se obrigação para os provedores de aplicações de verificar, antes da publicação, a participação de crianças ou adolescentes nos conteúdos, exigindo a identificação e autorização dos responsáveis legais. Caso a participação seja constatada posteriormente, o conteúdo deverá ser removido até a regularização. Os provedores devem manter registros dessas verificações por até cinco anos ou até um ano após a maioridade do participante mais jovem e criar canais para denúncias de irregularidades, visando reforçar a proteção da infância no ambiente digital.

A matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Comunicação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última, ainda, análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa legislativa surge em resposta aos novos desafios impostos pela digitalização da infância e adolescência, especialmente



* CD256619700200*

quanto à atuação de crianças como criadoras de conteúdo digital. Embora a Lei nº 15.100/2025 já reflita a preocupação com a proteção em ambiente educacional ao proibir celulares em escolas, há um desafio emergente e sem regulamentação específica no Brasil: a produção de conteúdo digital por crianças e adolescentes.

A Constituição Federal veda o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. A Convenção nº 138 da OIT, incorporada ao ECA, admite exceções para atividades artísticas, desde que autorizadas judicialmente e com limites estabelecidos. No entanto, a revolução digital ampliou exponencialmente as oportunidades de atuação artística infanto-juvenil, resultando em crianças e adolescentes como protagonistas em campanhas e transações comerciais digitais, frequentemente sem a devida proteção contra exploração econômica, impactos no desenvolvimento e riscos à integridade.

O projeto em análise propõe adaptar ao contexto digital a lógica já prevista no ECA para o trabalho artístico. A proposta busca garantir que a atuação digital de crianças seja ética e segura, com foco na proteção de seus direitos fundamentais, preservando sua educação, lazer e bem-estar. Reconhece-se também o papel dos provedores de aplicação como mediadores dessa atividade.

Entendemos, contudo, que o texto pode ser aprimorado para refletir melhor o entendimento consolidado na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5326, reafirmou que a competência para autorizar o trabalho infantil artístico é da Justiça comum estadual, e não da Justiça do Trabalho. Incluímos essa informação expressamente no caput do art. 149-A para maior segurança jurídica.

No §1º, que conceitua a atividade de influenciador digital mirim, ampliamos a descrição conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que desde 2022 inclui atividades como gestão de redes, produção de conteúdo e marketing de influência. Essa complementação torna o conceito mais técnico e aderente à prática.

Já o §2º, ao condicionar a autorização judicial à compatibilidade da atividade com os direitos fundamentais da criança, está



alinhado com o entendimento do STF, que exige análise global pelo magistrado, considerando saúde, educação e lazer.

Discordamos, porém, da vedação absoluta à comercialização de produtos digitais sem a presença do responsável. A nosso ver, inexiste uma proibição legal genérica, apenas a recomendação de que haja a supervisão dos pais ou responsáveis para tanto. Por essa razão, propomos a exclusão desse dispositivo.

Também não vemos amparo legal ou jurisprudencial para obrigar os responsáveis a enviarem periodicamente relatórios de cumprimento das disposições judiciais. Tal exigência burocrática nos parece excessiva e de difícil execução.

Quanto ao depósito compulsório das receitas auferidas, sugerimos que seja realizado em aplicação financeira que garanta, ao menos, correção monetária equivalente ao CDI, e não apenas em caderneta de poupança, como proposto inicialmente. Assim, assegura-se a preservação real dos valores pertencentes ao menor.

No que tange ao Marco Civil da Internet, entendemos que as obrigações adicionais não devem se aplicar a qualquer conteúdo com a participação de crianças, mas apenas àqueles protagonizados por influenciadores digitais mirins, conforme definidos no ECA. Do contrário, criarse-ia enorme burocracia para qualquer conteúdo com participação ou imagens de criança ou adolescente, desvirtuando a proteção que se pretendia dar originalmente.

Diante das modificações apresentadas, consideramos que a proposta fortalece a proteção da infância no ambiente digital e representa um avanço legislativo significativo, e por esta razão manifesto-me **pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 785, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 6 6 1 9 7 0 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como sobre a proteção de crianças e adolescentes na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária estadual disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

.....

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se influenciador digital mirim a criança ou o adolescente com idade inferior a 16 anos, que, cumulativamente:



* C D 2 5 6 6 1 9 7 0 0 2 0 0 *

I – produza, protagonize ou compartilhe conteúdos por meio de aplicações de internet de maneira não experimental;

II – demonstre regularidade na criação ou divulgação de conteúdos por meio de **provedores de** aplicações de internet, mediante produção frequente de vídeos, áudios, textos ou outras mídias, ou mediante a realização de atividades como gestão das redes sociais, monitoramento de mídias sociais, elaboração de planejamento estratégico de marketing digital, desenvolvimento de produção de conteúdo, gerenciamento de marketing de influência, administração de atividades de relacionamento com o público ou com seguidores e gerenciamento de resultados de avaliação de desempenho.

III – busque atingir visibilidade, **especialmente entre crianças e adolescentes**, valendo-se de cenários planejados, falas roteirizadas ou conteúdos que descaracterizem a espontaneidade própria da idade.

§ 2º No exame do pedido de alvará judicial, a autoridade judiciária considerará, entre outros fatores:

I – a adequação da atividade ao melhor interesse da criança ou do adolescente influenciador, considerando sua idade, sua maturidade e seu desenvolvimento psicossocial;

II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente influenciador, bem como das demais crianças e adolescentes impactados pelo conteúdo;

III – a garantia de que a atividade não comprometerá seus direitos fundamentais, incluindo:



- a) frequência regular à escola e desempenho escolar adequado;
- b) tempo suficiente para lazer e convívio familiar e comunitário;
- c) proteção da saúde física e mental, mediante medidas preventivas contra os riscos da hiperexposição à internet e das pressões comerciais indevidas;
- d) proteção da privacidade, intimidade, honra e imagem da criança ou do adolescente influenciador, bem como das crianças e dos adolescentes expostos ao conteúdo, vedando-se qualquer exposição que comprometa sua integridade emocional, psicológica ou física.

IV – a vedação à exploração da imagem da criança ou do adolescente em práticas de publicidade infantil indireta, especialmente na promoção disfarçada de produtos ou serviços, mediante recebimento de brindes ou qualquer outra forma de compensação não declarada como publicidade;

V – a **supervisão quanto à** comercialização de cursos, mentorias ou qualquer outro produto digital;

VI – o depósito de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das **receitas mensais** obtidas pelo influenciador digital mirim, cuja movimentação somente será permitida após o atingimento da maioridade civil ou, em casos excepcionais, mediante autorização judicial; e

VII – a limitação da carga horária máxima dedicada à **atividade de** influenciador digital mirim, que não poderá exceder 4 (quatro) horas diárias, englobando o tempo destinado à gravação, edição, participação em



* C D 2 5 6 6 1 9 7 0 0 2 0 0

transmissões ao vivo e demais atividades correlatas, de modo a assegurar sua compatibilidade com a frequência escolar, o tempo de lazer e o convívio familiar.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis legais às sanções previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras medidas judiciais e administrativas cabíveis.

§ 4º A fiscalização do cumprimento deste artigo deverá ser realizada pelo Ministério Público e pelo órgão administrativo competente, de ofício ou mediante provocação, com a adoção das medidas cabíveis sempre que houver indícios de violação das disposições deste Estatuto.

§ 5º As medidas adotadas com base neste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas determinações de caráter geral.

§ 6º O depósito a que se refere o inciso VI do § 2º deverá ser realizado em aplicação financeira em modalidade que garanta, no mínimo, a atualização monetária equivalente à variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, ou outro índice que venha a substituí-lo, de modo a preservar o valor real do capital.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)



* C D 2 5 6 6 1 9 7 0 0 2 0 0

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 20-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá disponibilizar canais de comunicação adequados e de acesso simplificado para que os usuários reportem irregularidades sobre os conteúdos disponibilizados.”

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, verificar, antes da disponibilização do conteúdo, se ele foi produzido, protagonizado ou compartilhado por influenciador digital mirim.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, adota-se a definição de influenciador digital mirim constante do § 1º do art. 149-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º Caso se identifique que o conteúdo foi produzido, protagonizado ou compartilhado por influenciador digital mirim, o provedor de aplicações de internet deve disponibilizar o conteúdo somente após:

I – identificação do responsável legal pela criança ou pelo adolescente participante do conteúdo;

II – autorização dos responsáveis legais ou, nos casos previstos no art. 149-A, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do órgão judicial competente;



* C D 2 5 6 6 1 9 7 0 0 2 0 0 *

III – indicação, pelo usuário, **se o conteúdo tem** objetivo de **promover produtos, serviços ou gerar qualquer forma de receita**;

IV – marcação visível aos demais usuários de que o conteúdo seguiu as regras deste artigo.

§ 3º O provedor de aplicações de internet **deverá** guardar os registros das obrigações previstas no § 2º pelo período de 5 (cinco) anos ou até um ano após o participante mais jovem completar 18 (dezoito) anos, **prevalecendo o prazo mais longo**;

§ 4º Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o § 2º deste artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível pela aplicação do § 2º deste artigo, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação **que deu fundamento à indisponibilização**.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



CD256619700200*